

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.379/01/1^a
Impugnação: 40.010101604-85
Impugnante: Paramount Lansul S/A (Coob.)
Autuada: ITD Transportes Ltda
Coobrigada: Minas La Comércio de Fios Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Francisca Luciene de Araújo Plaza/Outros
PTA/AI: 02.000149214-79
CNPJ: 61.140.737/0007-90 (Coob.)
Inscrição Estadual: 434.547910.00-61 (Coob.)
525.054241.08-45 (Aut.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Infração apurada decorrente do transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil. Desclassificada pelo Fisco a nota fiscal que acobertava a operação, por consignar mercadorias e quantidades diferentes daquelas constantes no veículo transportador. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias em veículo próprio, desacobertado de documentação fiscal hábil, tendo sido apresentada nota fiscal no ato da abordagem, desclassificada pelo Fisco por consignar mercadorias e quantidades diferentes daquelas constantes no veículo transportador.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%), MI (40%).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 99/100.

O Fisco, às fls. 106/111, refuta as alegações da recorrente, manifestando-se, ao final, pela manutenção do feito fiscal na íntegra, inclusive em relação às empresas coobrigadas.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 118, que resulta na inclusão do recurso no SICAF, conforme DCMM de fls. 119.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 121/125, opina pela procedência do lançamento e manutenção da empresa Impugnante como coobrigada na obrigação tributária dele decorrente.

DECISÃO

Inicialmente é importante lembrar que, consoante o que estabelece os artigos 109 e 110 do CTN, os princípios gerais de direito privado, quando não excluídos pelo CTN, são invocáveis.

Neste sentido, impende trazer para análise o conceito de solidariedade que nos é dado pelo Código Civil:

“Art. 896 - A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Parágrafo Único. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda”.

No Direito Tributário, a solidariedade é sempre passiva e resultante da lei: não se presume, nem pode nascer da vontade das partes. Logo, o credor da obrigação tributária (Estado) tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum.

O CTN, em seu art. 124, afirma que são solidários, para o Fisco, os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os que forem expressamente designados em lei.

A Impugnante, em sua peça recursal, ratificou seu envolvimento na operação que originou o feito fiscal possuindo, desta forma, interesse comum na respectiva operação.

De fato, ao dizer que contratou a transportadora e remeteu mercadorias para a outra Coobrigada do Auto de Infração, realmente confessa a sua participação, de forma direta, na ocorrência do fato gerador do lançamento sob lide.

Quanto à Nota Fiscal n.º 109.947, de 23/02/99, as mercadorias constantes deste documento (fios Belcryn N/M 1/14”, com classificação fiscal pelo fabricante de n.º 55093100 e quantidade constante na nota de 4.315,14 kg), diferem daquelas constantes no campo 49 do TADO e no Documento de Contagem Física de Mercadoria em Trânsito (fios Belcryn N/M 2/28”, com classificação fiscal pelo fabricante de n.º 55093200 – conforme nota fiscal n.º 106.637, em fls. 35).

Observa-se que a própria Impugnante usa classificação fiscal distinta para os dois produtos deixando explícito que o documento fiscal de um não pode substituir o do outro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já em relação a convenção feita entre Autuada e Coobrigadas que resultou no reconhecimento do débito fiscal, em confissão irretratável da primeira, não pode ensejar a exclusão da solidariedade constante do lançamento.

Consoante o que estabelece o art. 123 do CTN não pode prevalecer a convenção feita entre a Autuada e as Coobrigadas sobre quem deveria arcar com o pagamento do Auto de Infração.

De fato, o instituto da solidariedade tributária é uma garantia legal dada ao Estado para, caso o devedor principal não cumpra a sua obrigação, possa exigi-la dos coobrigados da obrigação.

Neste sentido, como o fato nasce de uma relação jurídica e não do poder discricionário do agente público, não pode o Estado abrir mão de garantias que lhes são dadas, sob pena de por em risco o trato com a coisa pública.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 29/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/RC